

## LEI N° 6079, DE 11 DE JULHO DE 2018.

**Dispõe sobre a implantação de Restrições ao Tráfego de Veículos Automotores Pesados, do tipo caminhão, transportando resíduos de classe IIA (Orgânicos e Não-Inertes) e classe IIB (Inertes), nos locais que especifica e dá outras providências. -**

**Autores:** Vereadores Valdinei Pereira da Silva (Ney do Gás), Marcio Brianes, Eduardo Aparecido (Dudú Lima), Valdir de Oliveira, Rudinei Lobo e Warlei de Faria (Fininho).

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica limitado o tráfego de veículos transportando lixo e resíduos de classe IIA (Orgânicos e Não-Inertes) e classe IIB (Inertes), nos seguintes locais:

- I** – Jardim Dall’Orto, na Av. Vereador Antônio Pereira de Camargo Neto;
- II** – Jardim Dall’Orto, na Rua Goianésia;
- III** – Jardim Santa Carolina, na Rua Félix Gomes dos Santos;
- IV** – Parque Residencial Salerno, na Rua Guarujá; e
- V** – Parque Itália, na Rua Um.

**Art. 2º** - Excetuam-se da proibição os veículos credenciados à prestação de Serviços Públicos do Município de Sumaré;

**Art. 3º** - A fiscalização para o cumprimento desta lei será exercida pelo Poder Executivo, o qual, no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da sua publicação, estabelecerá regulamentação para a sua execução.

**Art. 4º** - O Tráfego de Veículos Automotores Pesados transportando lixo e resíduos de classe IIA (Orgânicos e Não-Inertes) e classe IIB (Inertes) e que não se excetuarem na hipótese do art. 2º, somente poderão ser realizados nos períodos compreendidos entre:

- I** – 0h00m (zero hora) e 6h00m (seis horas), de segunda a sexta-feira; e
- II** – 0h00m (zero hora) e 6h00m (seis horas) e das 18h00m (dezoito horas) às 00h00m (zero hora), aos sábados, domingos e feriados.

**Art. 5º** - Fica advertido quanto à proibição de estacionamento de Veículos Automotores Pesados nas vias públicas mencionadas nos incisos I à IV do art. 1º, por período superior a 30 (trinta) minutos, e em especial durante o período de proibição de tráfego que estipula esta lei.

**Art. 6º** - A inobservância desta Lei sujeitará o infrator as penalidades contidas no CTB.

**Art. 7º** - Ficam estabelecidas para as infrações indicadas nesta lei, as penalidades previstas na Lei Municipal nº 5.793/2015 que tem finalidade a proteção e defesa do Meio Ambiente, sem prejuízo ao artigo anterior.

**LEI N° 6079/2018**  
**FOLHA N° 02**

**Art. 8°** - As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 9°** – Esta lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de sua publicação, quando o Poder Executivo poderá, por meio da Secretaria responsável, afixar sinalizações e veicular campanhas de conscientização da população.

Município de Sumaré, 11 de julho de 2018.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicada nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, em 13 de julho de 2018, no Diário Oficial do Município. - PMS nº 14.936/18.

**ARLEI EDUARDO MAPELLI**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**